MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Saúde

Tel.: (35) 3641-1221 / (35) 3641-2038

MEMORANDO 665/2026
DATA: 13/10/2026
A/C: SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
ALFALAGOS - PL 175/2026

A Secretaria Municipal de Saúde vem, por meio deste, prestar os devidos esclarecimentos acerca da solicitação apresentada pela empresa Alfalagos, nos seguintes termos:

1. Da Justificativa Técnica e Social para a Agrupação por Lote: A exigência de um aparelho leitor compatível e conjunto com o sensor fundamenta-se nas características específicas do público-alvo a ser atendido pela Lei Municipal nº 1507/2026, composto exclusivamente por **crianças e adolescentes de 0 a 17 anos**.

Dada a faixa etária, a maioria dos pacientes frequenta escolas, creches ou permanece sob os cuidados de terceiros durante o dia. Nesses ambientes, a adoção de sistemas que dependem exclusivamente de transmissão via *Bluetooth* para *smartphones* particulares mostra-se tecnicamente inadequada e inviável por diversos motivos:

- **Imposição de ônus às famílias:** Exigiria que os pais ou responsáveis disponibilizassem um aparelho telefônico dedicado exclusivamente ao monitoramento da criança, ou que permitissem o manuseio de seus telefones pessoais por professores e cuidadores, o que gera barreiras operacionais e riscos à privacidade.
- **Iniquidade social:** Grande parte das famílias atendidas pela rede pública de saúde **sequer dispõe** de aparelhos *smartphones* adequados ou de acesso contínuo à internet móvel, o que excluiria o paciente do direito ao tratamento adequado caso a solução dependesse de tecnologia exclusivamente mobile.

2. Da Vantagem Econômica e Eficiência Administrativa: Sob o aspecto econômico, a aquisição conjunta do leitor físico pelo erário público revela-se altamente vantajosa e eficiente. Um aparelho celular *smartphone* básico possui custo estimado entre R$ 850,00 e R$ 1.000,00.

Ao adquirir o leitor físico dedicado por um valor cotado unitariamente em **R$ 493,93**, o Município garante uma economia direta e evita o repasse de custos pesados às famílias vulneráveis. Ademais, o fornecimento do leitor assegura que a aferição glicêmica possa ser feita de forma imediata por professores, monitores ou responsáveis em qualquer localidade, independentemente de possuírem ou não aparelhos telefônicos próprios.

3. Da Conclusão: Diante do exposto, resta devidamente demonstrado que a adoção do julgamento por lote atende aos princípios da **eficiência, da economicidade, da equidade e do interesse público**, sendo imprescindível para assegurar que todos os beneficiários, sem exceção, tenham acesso efetivo, seguro e contínuo ao monitoramento glicêmico, especialmente nos ambientes escolares onde os responsáveis não estão presentes.

Nestes termos, mantêm-se as regras estabelecidas no edital, julgando-se improcedente o pedido de desmembramento por item.

Ilze Yurika M. Kogake
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE